



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023571-08.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1023571-08.2022.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Recorrente: **Paulo Roberto dos Santos Souza**

Recorrida: **Latam Airlines Group S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01578

Apelação cível. Ação de indenização. Voo nacional. Atraso e extravio temporário de bagagem. Bagagem disponibilizada cinco dias após o desembarque. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Regulamentações da ANAC, disciplinando os procedimentos no caso de atraso de voo, ou de extravio de bagagens, não obstam a pretensão de reparação por danos decorrentes do atraso/extravio. Cumprimento imperfeito do contrato. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Ruptura da expectativa, com o inesperado atraso. Dever do transportador de restituir a bagagem extraviada no local indicado pelo passageiro em até 7 (sete) dias, no caso do voo nacional, que não exime a companhia aérea das consequências advindas da falha na prestação de serviços. Excludentes do dever de indenizar não comprovadas pela parte fornecedora. Extravio temporário de bagagem que também pode gerar o dano moral indenizável (AREsp 1295536; AREsp 1257561). Situação que atinge os direitos da personalidade. Precedentes desta C. Câmara. Dano moral configurado. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, valor em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a linha dos Precedentes. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 182/185, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, sustentando que a situação vivenciada em viagem para compromissos profissionais, correspondente a atraso de voo, que culminou em perda de conexão e necessidade de acomodação para novo voo e, sobretudo, o extravio temporário de bagagem, causou-lhe abalo de cunho moral. Assim, defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 188/199).

Contrarrazões às fls. 206/216.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 200/202 e 222/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta ***parcial provimento***.

O caso vertente envolve atraso de voo do trecho Rio de Janeiro-RJ/São Luis-MA, com perda de conexão e necessidade de acomodação do autor em novo voo, além de extravio temporário de bagagem, cuja restituição se deu 5 dias após o desembarque.

Primeiramente, convém destacar que as regulamentações da ANAC, disciplinando os procedimentos no caso de atraso de voo, ou de extravio de bagagens, não obstam a pretensão de reparação por danos decorrentes do atraso/extravio. São esferas perfeitamente distintas entre si. Vale dizer, depois de consumado o atraso, ou o extravio de bagagens, ainda que se promova a acomodação em outro voo, no primeiro caso, ou a localização posterior das bagagens, no segundo caso, se houver danos, serão eles indenizáveis.

O artigo 32, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC acrescenta que o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro em até 7 (sete) dias, no caso do voo doméstico.

Contudo, o prazo de 7 (sete) dias para a devolução da bagagem extraviada em voo nacional não pode eximir a companhia aérea das consequências

advindas da falha na prestação de serviços, especialmente considerando que, em decorrência do extravio temporário, sem perspectiva de devolução imediata, *in casu*, a parte autora ficou sem seus instrumentos de trabalho e pertences pessoais (fls. 21).

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

Apelação. Ação regressiva. Pleito objetivando ressarcimento de prejuízos suportados em decorrência do extravio de bagagens asseguradas. Extravio temporário de bagagem. Improcedência da ação. Sentença que deve ser reformada. Aplicação das regras da Convenção de Montreal, com incidência do Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária. Demonstração de pagamento de indenização securitária, sub-rogando-se a autora nos direitos e nas ações dos segurados (art. 786/CC). Ressarcimento que se revela devido. **Embora o extravio das bagagens tenha sido temporário, com devolução antes do prazo de 21 dias previsto na Resolução da ANAC, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados e demonstrados pela passageira segurada, decorrentes do fato de ter sido privada do uso de objetos pessoais por determinado período. Sentença reformada. APELO PROVIDO.** (TJSP; **Apelação Cível 1000689-89.2021.8.26.0002**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021 - g.n.).

No caso, a companhia aérea não fez prova de eventual excludente de responsabilidade, uma vez que admite o atraso e o extravio da bagagem, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, de maneira que está caracterizada sua responsabilidade.

O atraso de voo e a demora expressiva ao horário de desembarque ao originalmente previsto são capazes de gerar transtornos à parte autora que superam os limites do que se convencionou denominar de simples aborrecimento do cotidiano, sobretudo porque também houve o extravio da bagagem, com aptidão para gerar o dano moral indenizável e caráter *in re ipsa*:

"O extravio de bagagens, em que o consumidor fica sem os seus pertences, situação que, à toda evidência, gerou transtornos e estresses que ultrapassam o mero dissabor do dia-a-dia, é in re ipsa." **AgInt no AREsp nº 1.037.670-PE. Ainda que o extravio seja temporário (AREsp 1295536; AREsp 1257561).** Inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal da Justiça, reconhecendo a ocorrência do dano moral indenizável, na hipótese de extravio de bagagens em transporte aéreo (AI 574.867- AgRg; AI 538.459-AgRg; AgInt no AREsp 1041888/SP; AgInt no AREsp 1028301/DF; AgInt no AREsp 874427/SP).

Observa-se que a bagagem do autor fora restituída somente cinco dias após o desembarque no destino, período em que permaneceu sem seus pertences e sem seus instrumentos de trabalho (fls. 21).

No que concerne ao dano moral por extravio temporário de bagagem, esta C. Câmara já teve a oportunidade de decidir que:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio temporário de bagagem - Sentença de improcedência - Incontroverso que a apelante chegou ao seu destino sem os seus pertences, os quais foram recebidos somente após vinte e quatro dias do desembarque - Incidência do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC - Dano moral - Caracterização - Serviço prestado de forma inadequada que causou embaraços à autora - Evidente o abalo emocional suportado, que superam o mero dissabor - Precedentes - Recurso provido para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, além das custas, despesas processuais e verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).”

(TJSP; **Apelação Cível 1182660-33.2023.8.26.0100**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Caso concreto. Embora o extravio da bagagem tenha sido temporário, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados pelo passageiro, decorrentes do fato de ter sido privado do uso de objetos pessoais por determinado período. Dano moral in re ipsa. Extravio interferiu na viagem da parte autora. Fixação em R\$ 3.000,00. Majoração. Cabimento, em atenção às circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração para R\$ 5.000,00. Danos materiais. Ocorrência. Itens que só foram adquiridos em razão do extravio de bagagem, ainda que temporário. Ressarcimento, no caso concreto, que deve ser limitado ao patamar de 1.131 DES (Direito Especial de Saque), com conversão na data da publicação do acórdão. Recurso provido para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, observado o limite de 1.131 Direitos Especiais de Saque, além de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com os consectários legais nos termos da fundamentação.”

(TJSP; **Apelação Cível 1002246-06.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- Transporte aéreo internacional - Extravio temporário da bagagem, devolvida após quatro dias da chegada da parte autora em São Paulo - Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 - Apelo da parte autora - Evidente falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva da ré que, sequer, suscitou excludente de responsabilidade para romper o liame causal - Danos morais configurados, cujo valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 5.000,00 - Fixação de honorários por equidade -

Apelação Cível nº 1023571-08.2022.8.26.0003 (MRMB-MC)

Descabimento - Causa carente de complexidade que envolve baixos valores - Ônus de sucumbência que deve ser suportado pela ré. Apelo parcialmente provido .”

(TJSP; Apelação Cível 1003503-03.2023.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Nessa ordem de ideias, considerando as peculiaridades do caso, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e os precedentes sobre o tema, arbitro a indenização em **R\$ 5.000,00** (e não R\$ 12.000,00, como pretende o apelante), a ser corrigido monetariamente, a partir da publicação deste Acórdão (Súmula nº 362 do STJ).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte*** ao recurso para julgar procedentes, em parte, os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “*a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.*” (art. 406, § 1º, do Código Civil)

A fixação de valor inferior ao pretendido não repercute na definição da sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Em razão do provimento do recurso, inverte-se a sucumbência, devendo a parte ré arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator